

enumeradas na Lei Complementar n.º 109/2016, corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma penalidade pecuniária, no mesmo processo.

Art. 280. No prazo determinado neste Regimento para o recolhimento da multa, poderá o responsável requerer seu parcelamento, em até 20 (vinte) vezes, respeitada a parcela mínima de 100 (cem) UPFPA's, mediante petição escrita, dirigida ao Corregedor do Tribunal de Contas.

1.º O prazo para recolhimento da primeira parcela, consignada no Termo de Parcelamento de Multa, será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do Diário Oficial, acerca do deferimento do acordo.

2.º O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento, com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

Art. 281. Quando as multas cominadas não forem pagas no prazo estabelecido, os processos correspondentes serão encaminhados para inscrição da mesma, junto à Dívida Ativa Estadual e execução judicial, para além de fazer inserir, o nome do responsável, junto ao Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI, do TCM-PA.

Subseção II Dos Valores e Critérios de Dosimetria

Art. 282. O Tribunal poderá aplicar multa de até 33.000 (trinta e três mil) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, ou instrumento substituto equivalente, aos administradores ou responsáveis que lhes são jurisdicionados, nos termos dos incisos I a VII, do art. 3º, da LC n.º 109/2016, nos seguintes casos e observados os percentuais desse montante:

- I - até 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal:
- por contas julgadas irregulares;
 - por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;
- II - até 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal:
- por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
 - por sonegação de processo, de documento ou de informação necessária ao exercício do controle externo;
 - por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;
- III - até 11.000 (onze mil) Unidades Padrão Fiscal:
- pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;
 - pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em Lei.
- IV - até 3.300 (três mil e trezentas) Unidades Padrão Fiscal:

a) pela interposição de recursos, manifestamente protelatórios.

b) por falhas de natureza formal, apuradas nos processos de prestação de contas, resultante de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que não resulte em dano ao erário.

1º. O valor da multa, de que trata o caput deste artigo, será calculado com base no valor da unidade fiscal, apurado na data de efetivo pagamento, pelo ordenador responsável.

2º. Para fins de gradação e dosimetria, observados os limites máximos fixados nos incisos I a IV, do art. 283, consignar-se-á a gravidade da infração, a reincidência e o grau de culpabilidade do responsável.

Art. 283. O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, nos termos da Lei Complementar n.º 109/2016 e deste Regimento Interno.

Art. 284. A inobservância de prazos estabelecidos em lei ou em ato normativo do Tribunal, para remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos solicitados por meio impresso ou informatizado, sujeita o responsável ao pagamento de multa, nos seguintes valores:

I – atraso inferior ou igual a 30 (trinta) dias – de 300 a 600 Unidades Padrão Fiscal;

II – atraso superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias – de 601 a 900 Unidades Padrão Fiscal;

III – atraso superior a 60 (sessenta) dias e inferior a 90 (noventa) dias – de 901 a 1.200 Unidades Padrão Fiscal;

IV – atraso superior a 90 (noventa) dias – de 1.201 a 1.500 Unidades Padrão Fiscal.

Parágrafo único. A omissão na remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres e relatórios, na forma prescrita, sujeitará o responsável, ao pagamento de multa de 1.501 a 3.000 Unidades Padrão Fiscal.

Art. 285. Na ocorrência de infrações passíveis de multa, nos termos deste Regimento, constará, na citação do responsável, a descrição do ato praticado, a indicação da infração cometida e a fundamentação legal.

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa diversa do ordenador de despesas, o Relator do feito providenciará a respectiva notificação, que conterá a qualificação do agente e os demais elementos de que trata este artigo.

Art. 286. As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular e, cumulativamente, a cada agente que para ele tiver concorrido.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento das multas será encaminhada ao TCM-PA, que procederá à respectiva baixa de responsabilidade no prazo máximo de 15 dias, contados da data do recebimento.

Seção II Da Restituição de Valores

Art. 287. Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos, sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o seu parcelamento, seu nome será inscrito no Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI, do Tribunal de Contas.

1.º Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos à SEFA-PA, para inscrição na Dívida Ativa Estadual e consequente execução, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

2.º Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser cientificado do fato.

3.º O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à Justiça Eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores e pagamento de multas, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

4.º O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

5.º O prazo para comprovação da restituição de valores aos cofres públicos, junto ao Tribunal de Contas, será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou decisão que julgou o recurso interposto.

Seção III Da Declaração de Inidoneidade

Art. 288. Comprovada a ocorrência de fraude em processo licitatório ou na execução contratual, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante/contratado fraudador, por até 05 (cinco) anos, quando a irregularidade for apurada em processo de Pregão e, por até 02 (dois) anos, para as demais modalidades licitatórias, inclusive em processo de dispensa ou inexigibilidade, para participar de licitação e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 76 da Lei Complementar n.º 109/2016, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. A decisão que declarar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública, será comunicada ao(s) órgão(s) competente(s) para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes e divulgado em lista própria no site do TCM-PA.

Seção IV

Da Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão

Art. 289. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade e sempre que verificada a ocorrência de dano ao erário, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. A decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, junto à Administração Pública, será comunicada ao(s) órgão(s) competente(s) para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes e divulgado em lista própria no site do TCM-PA.

Art. 2º – O artigo 303, constante no TÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO XIII Das Disposições Finais

Art. 303. As multas previstas no art. 72, da Lei Complementar n.º 109/2016, e disciplinadas neste Regimento Interno, caso não procedida a tempestiva quitação, na forma e prazo fixados, estarão sujeitas aos acréscimos decorrentes da mora, nos seguintes termos:

I – Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II – Correção monetária do valor nominal da multa, calculada, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA;

III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago, até a do efetivo pagamento.

Art. 3º – Publicada a presente alteração regimental, o artigo modificado deverá ser consolidado ao texto do Ato n.º 17/2014, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através do Diário Oficial do Estado e do Portal Eletrônico do TCM-PA.

Art. 4º – O presente ato entra em vigor a partir de 13 de janeiro de 2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **12 de janeiro de 2017.**

Protocolo: 145919

OUTRAS MATÉRIAS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no **dia 14/02/2017**, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

- 01) Processo nº 201609394-00 (1154222011-00)**
Responsável: Sr(a). Sônia Maria Sampaio Feitosa
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / IPIXUNA DO PARÁ
Assunto: Juízo de Admissibilidade - Despacho de Não Admissibilidade de Pedido de Revisão
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
- 02) Processo nº 710022012-00**
Responsável: Sr(a). José Maria Tapajós
Origem: Câmara Municipal / Santarém
Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheira Mara Lúcia
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Carlos Mota Bernardes
- 03) Processo nº 430022012-00**
Responsável: Sr(a). Jesus Nazareno Araújo Siqueira
Origem: Câmara Municipal / Maracanã
Assunto: Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão - Risco Alto
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). Maria do Socorro Pinto Alves Batista (contador)
- 04) Processo nº 280022012-00**
Responsável: Sr(a). Jair do Socorro Pinheiro Reis